



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

Rua Apody dos Reis, 16, 6º andar, Sala 621 - Bairro: Cohab IV - CEP: 96214-264 - Fone: (53) 3036 8300 -

Email: friiograndlvciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5003983-22.2022.8.21.0023/RS

AUTOR: NOIVA DO MAR SERVICOS DE MOBILIDADE LTDA

SENTENÇA

Vistos.

I. DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

NOIVA DO MAR SERVICOS DE MOBILIDADE LTDA ajuizou, em 05/03/2022, pedido de Recuperação Judicial discorrendo quanto aos motivos pelos quais necessitava do uso do regime recuperatório. Informou o valor de R\$12.673.605,80 (doze milhões, seiscentos e setenta e três mil, seiscentos e cinco reais e oitenta centavos) como sendo o passivo sujeito à recuperação judicial. Juntou documentos.

Deferido o processamento da recuperação judicial em 22/03/2022, conforme decisão do evento 24, DESPADEC1.

O Administrador Judicial nomeado firmou compromisso (evento 56, TERMCOMPR1).

Apresentado o plano de recuperação judicial (evento 208, OUT3).

Diante da apresentação de objeções ao plano de recuperação judicial, foi convocada e realizada Assembleia-Geral de Credores, restando aprovado o plano apresentado (evento 437, ATA2).

O Administrador Judicial acostou a manifestação do evento 438, PET1, opinando pela homologação do plano de recuperação com as ressalvas efetuadas em controle de legalidade. Pugnou pela dispensa de apresentação das certidões negativas de débitos tributários. Alternativamente, acaso não homologado o plano recuperacional, postulou a convocação de assembleia de credores para deliberar sobre o interesse na apresentação de plano alternativo.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

Intimado, o Ministério Público acostou a promoção do evento 445, PROMOÇÃO1, opinando, da mesma forma, pela homologação do plano de recuperação com as ressalvas efetuadas pelo Administrador.

A recuperanda manifestou-se no evento 449, DOC1, requerendo: a) a dispensa da apresentação das certidões de regularidade fiscal para a concessão definitiva da recuperação judicial; b) a declaração da higidez das cláusulas previstas no plano de recuperação judicial apontadas, em algumas partes, com ressalvas pela Administração Judicial; c) por fim, a homologação do aditivo ao plano de recuperação judicial, já trazido aos autos pelo Administrador Judicial no evento 435 (arquivo OUT2), mantendose a integralidade das disposições assembleares estabelecidas.

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório.

Decido.

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado pela empresa NOIVA DO MAR SERVICOS DE MOBILIDADE LTDA, sob o fundamento de estar enfrentando crise econômico-financeira, necessitando que seja aprovado o plano de recuperação judicial proposto, sob pena de inviabilizar a continuidade de suas atividades.

Como se sabe, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Com efeito, a recuperação judicial trata-se de um favor creditício, de sorte que deve prevalecer o princípio da relevância do interesse dos credores, ou seja, a vontade majoritária destes no sentido de que o custo individual a ser suportado pelos mesmos seja menor do que o benefício social que advirá à coletividade com a aprovação do plano de recuperação, preservando com isso a atividade empresarial, em última análise, o parque industrial ou mercantil de determinada empresa, bem como os empregos que esta mantém para geração da riqueza de um país.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

Com isso, em última análise, são os credores que devem deliberar sobre a concessão ou não da recuperação judicial. A Assembleia Geral de Credores é soberana em suas decisões, sendo que o plano de recuperação judicial e as deliberações estão sujeitas ao controle judicial apenas no que diz respeito ao preenchimento dos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral.

Portanto, na decisão em apreço, há que se limitar à análise acerca do preenchimento dos requisitos previstos em lei, sem manifestação acerca do mérito do plano de recuperação judicial.

Com efeito, sobre tema, assim dispõe o artigo 58 da Lei n.º 11.01/05:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.

Feitas as considerações acima, passo a analisar as peculiaridades da situação em apreço.

Na hipótese, foram atendidos todos os requisitos legais para fins de deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, sem que tenha havido, no ponto, qualquer objeção à tal decisão.

Publicados os editais pertinentes, os credores se manifestaram, alguns apresentando impugnações e habilitações, as quais foram devidamente analisadas pelo administrador judicial (em um primeiro momento), culminando com a decisão e publicação do edital a que alude o artigo 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101/05.

Apresentado plano de recuperação judicial, alguns credores apresentaram objeções, de modo que foi submetida a aprovação do plano à assembleia geral de credores.

In casu, houve a aprovação do plano em todos os critérios das classes I e IV. Na classe III, o plano foi aprovado no critério por valor, mas houve empate no critério por cabeça. Isso porque, dos dois credores quirografários presentes, um votou pela aprovação e outro pela rejeição, não restando atendido o requisito do art. 45, §1º, da Lei nº 11.101/2005, qual seja, aprovação pela maioria simples dos presentes, já que o empate, logicamente, não pode ser entendido como "maioria", conforme se vê abaixo:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

CLASSE/VOTO	POR CABEÇA	POR VALOR	RESULTADO
I - SIM	100%	Não aplicável	CLASSE I APROVADO
I - NÃO	0%	Não aplicável	
III - SIM	50%	65,03%	CLASSE III EMPATE POR CABEÇA
III - NÃO	50%	34,97%	
IV - SIM	100%	Não aplicável	CLASSE IV APROVADO
IV - NÃO	0%	Não aplicável	

No entanto, ainda que ausentes os requisitos do art. 45, §1º, da Lei nº 11.101/2005, a aludida legislação prevê a possibilidade de aprovação do plano de recuperação judicial por meio da aplicação do instituto do *craw down* previsto no art. 58 da Lei nº 11.101/2005.

Cumpra esclarecer que o instituto do *craw down* brasileiro difere do instrumento norte-americano, pois no nosso sistema estabelece condições, dos incisos I a III, do §1º, do art. 58, e essas devem ser cumpridas, cumulativamente, para possibilitar que o plano seja imposto aos credores discordantes.

Quando aplicada a regra do *cram down*, possibilita-se a concessão da recuperação judicial se houver três fatos conjuntos – voto que abarque mais da metade do valor da dívida, aprovação de pelo menos duas classes de credores e na classe em que houve rejeição, concordância de mais de um terço:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;

II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

§ 3º Da decisão que conceder a recuperação judicial serão intimados eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

Art. 58-A. Rejeitado o plano de recuperação proposto pelo devedor ou pelos credores e não preenchidos os requisitos estabelecidos no § 1º do art. 58 desta Lei, o juiz convolará a recuperação judicial em falência.

Parágrafo único. Da sentença prevista no caput deste artigo caberá agravo de instrumento.

Com efeito, analisando a votação na assembleia-geral de credores, tenho que foram preenchidos os requisitos exigidos pelo dispositivo legal supra, conforme se vê, ainda, da análise feita pelo Administrador Judicial, que ora colaciono:

Requisito	Ocorrência no caso concreto	Preenchimento do requisito legal
Voto favorável de mais da metade dos créditos presentes ao conclave, independentemente de classe.	O plano foi aprovado por 83,18% dos créditos presentes, independentemente de classe.	✓
Aprovação na maioria das classes de credores (caso só haja duas, aprovação em uma classe).	O plano foi aprovado nas classes I e IV	✓
Voto favorável de mais de um terço dos credores na classe em que o plano tiver sido rejeitado.	Houve voto favorável da metade dos credores na classe em que o plano não foi aprovado pela maioria.	✓

Não obstante a isso, saliento que, ainda que não houvesse completo preenchimento dos requisitos, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em apreciação ao princípio da preservação da empresa, já admitiu a flexibilização desses requisitos, "especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores" (REsp n. 1.337.989/SP)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

Ainda, nesse sentido, segue jurisprudência do STJ em relação a mitigação dos requisitos:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. APROVAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. REQUISITOS LEGAIS. EXCEPCIONAL MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ entende pela possibilidade de se mitigar os requisitos do art. 58, § 1º, da LRJF, para a aplicação do chamado 'cram down' em circunstâncias que podem evidenciar o abuso de direito por parte do credor recalcitrante. 2. "Assim, visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do 'cram down', preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores" (REsp 1337989/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 04/06/2018). 3. O exame da alegada violação do texto legal prescindiu do revolvimento de material fático-probatório dos autos, sobretudo ante o detalhamento, na decisão de primeira instância e no acórdão recorrido, das circunstâncias em que se dá a controvérsia, limitando-se a discussão sobre questões de natureza jurídica. Não incide o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.551.410 - SP (2019/0215125-0. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Data do Julgamento: 29/03/2022).

Portanto, preenchidos os requisitos dos incisos I a III, do §1º, do art. 58, da Lei nº 11.101/2005, aplico o instituto do *craw down* para conceder a recuperação judicial à autora.

Ressalto, ademais, que além de preenchidas as formalidades legais, o plano de recuperação judicial apresentado está em conformidade com os princípios que regem a lei falimentar, especialmente ao possibilitar a recuperação da requerente, de modo realista, viável, atento à função social que exerce a empresa, geradora de renda e de empregos.

Outrossim, não verifico, do plano apresentado, qualquer ilicitude que pudesse inviabilizar a homologação da deliberação tomada em assembleia-geral, tendo o plano preenchido de forma satisfatória as condições de eficácia e validade jurídicas destacadas na lei.

No que tange à exigibilidade das certidões de regularidade fiscal, sinalo que estou por acompanhar o parecer do Administrador Judicial (evento 438, PET1), no tocante à desnecessidade da apresentação das certidões de regularidade fiscal prevista no art. 57 da Lei nº 11.101/05.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da Lei n.11.101/05).

Parece evidente, à luz do art. 47 da nova Legislação, a despeito da exigência contida no final do art. 57 do mesmo Diploma legal, que deve ser mitigado, que os valores sopesados na nova legislação, da efetiva superação da crise econômico-financeira, da continuidade da empresa, da atividade produtiva, da manutenção da fonte produtora e dos empregos por ela gerados, além da função social da empresa, sobrepõem-se aos valores creditícios do Fisco, ao menos ao escopo de conceder o tramitar do procedimento de recuperação judicial empresarial.

Não é sem motivo ou fundamento que a orientação da jurisprudência do egrégio STJ tem evoluído em defesa do instituto da Recuperação Judicial a despeito da questão arrecadatória do Fisco. O estímulo da Recuperação Judicial empresarial, já percebeu a colenda Corte Superior, rende frutos positivos e benéficos ao País, com as vantagens, de sobejo, já elencadas.

Inclusive, destaco que a ausência de apresentação das negativas tributárias ou, mesmo, da comprovação de quitação dos tributos, não se erige em *conditio sine qua non* para o deferimento do processamento e homologação do Projeto de Recuperação Judicial Empresarial, pena de sepultamento prematuro desse instituto. Além disso, tal concessão não acarreta, de rigor, ao Fisco, qualquer prejuízo e nem o torna sujeito à recuperação judicial, muito menos impedido de se valer da ação judicial de caráter fiscal para recuperar o crédito tributário inadimplido, conforme art. 6º, §7º, da Lei nº 11.101/05.

Nesse sentido, destaco julgados do TJ/RS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO POSITIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DÉBITOS FISCAIS, DÉBITOS TRABALHISTAS E DO FGTS. INABILITAÇÃO DE FORMA AUTOMÁTICA. DESCABIMENTO. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA A SER VERIFICADA POR OUTROS MEIOS. INTEPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DO ART. 52, II, LEI 11.101/05. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 31, II, LEI 8.666/93. NORMA DE CARÁTER RESTRITIVO. RELATIVIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS. FINALIDADE DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS. SUPERAÇÃO DA CRISE FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA E DE EMPREGOS. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DISPENSADA. CONTRATAÇÃO DE SEGURO-GARANTIA OU CARTA FIANÇA. REQUISITO QUE EVIDENCIA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA PARA EXECUÇÃO DO CONTRATO.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

DEVER DE OBSERVÂNCIA. LIBERAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS EM EDITAIS FUTUROS. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA IMPREVISIBILIDADE DOS REQUISITOS. À MAIORIA, DERM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento, Nº 70084155043, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em: 23-07-2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS. DISPENSA. POSSIBILIDADE. É possível a dispensa da apresentação das certidões de regularidade fiscal previstas no art. 57 da LRF, pois a recuperação judicial não obsta a propositura ou suspende o prosseguimento das execuções fiscais, tampouco implica anistia das dívidas fiscais, especialmente em razão destes poderem ser livremente executados, a teor do exposto no artigo 6º, §7º, da Lei nº 11.101/05. Necessidade de relativizar a norma. Aplicação do princípio da preservação da empresa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70082510199, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 30-10-2019).

Com efeito, não se pode perder de vista o princípio primordial da recuperação judicial que é a preservação da empresa (artigo 47 da lei falimentar), devendo ser permitido à recuperanda a superação da crise econômico-financeira, com a manutenção da fonte produtora e dos interesses dos credores, o que ocorrerá com a homologação do plano de recuperação judicial e posterior cumprimento por parte da recuperanda.

Além disso, de grande relevância destacar que a decretação da quebra por eventual não atendimento do requisito em análise não importará benefício a qualquer credor, inclusive os de natureza fiscal. Em verdade, a eventual decretação da quebra, por certo, não é do interesse de nenhum dos credores.

Dessa forma, acompanhando o entendimento do Administração Judicial e, ainda, do Ministério Público (evento 445, PROMOÇÃO1), defiro o pedido da empresa recuperanda de dispensa da apresentação de Certidões Negativas de Débito Tributário.

Destarte, no que diz respeito, especificamente, aos itens que afrontam a Lei nº 11.101/05 e que devem ser excepcionados pelo juízo, para homologação do plano de recuperação judicial e aditivos, importante destacar que o juiz tem o poder-dever de proceder ao controle de legalidade do plano de recuperação judicial, ainda que aprovado pela assembleia-geral de credores, pois nem mesmo a decisão assemblear pode se sobrepor aos termos da lei, sendo vedado que os termos do plano de recuperação afrontem disposições legais.

Assim, ainda que aprovado o plano pela AGC, como acima já apontado, deve haver o controle da legalidade pelo juízo.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

A Administração Judicial, ao apresentar relatório complementar, opôs as seguintes ressalvas (evento 438, PET1):

Tema	Conclusão	Observação
Da alienação de bens e ativos	Legal com ressalvas	Para que a alienação do ativo ocorra sem a sucessão das obrigações pelo arrematante, deverá ocorrer na forma do art. 142 da Lei nº 11.101/2005. Além disso, a venda de bem alienado fiduciariamente estará sujeita à autorização do respectivo proprietário fiduciário, enquanto a supressão de garantia real ou sua substituição deverá contar com aprovação do titular da garantia.
Do leilão reverso	Legal	
Da criação de subclasses	Legal	
Da compensação	Legal com ressalva	A compensação como forma de quitação de créditos sujeitos ao concurso fica condicionada à utilização de créditos da Recuperanda existentes antes da data do ajuizamento da Recuperação Judicial.
Da extensão dos efeitos do plano aos fiadores, avalistas e garantidores	Legal com ressalvas	Ineficaz a liberação de avalistas, fiadores e garantidores em relação aos credores ausentes, os que votarem contra o plano ou os que formularem ressalva específica contra a cláusula.
Da possibilidade de modificação do plano a qualquer tempo	Legal com ressalvas	A despeito de não existir previsão legal expressa, tem sido admitida a alteração do plano durante o período de fiscalização ou até mesmo após, desde que o processo de recuperação judicial não tenha sido encerrado e o plano esteja sendo regularmente cumprido.
Das condicionantes à caracterização do descumprimento do Plano e à convalidação em falência	Illegal	Conforme disciplina a legislação de insolvência, a consequência normativa do descumprimento do plano de recuperação judicial é a convalidação em falência.
Da taxa "TR" como indexador da correção monetária	Legal	
Do deságio dos créditos trabalhistas	Legal	

Passo, assim, a analisar separadamente cada uma das ressalvas.

(a) Quanto à alienação de bens e ativos

A previsão da alienação de bens ou mesmo alienação de UPI, por iniciativa da recuperanda, não importa em desrespeito à legislação de regência, incidindo a regra do artigo 142 da LRF.

Assim, merece acolhimento a ressalva da Administração Judicial para que, caso haja efetiva intenção de promover a alienação de bens do ativo, deve ser respeitado o art. 142 da LRF, a fim de que não ocorra sucessão do arrematante nas



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

obrigações do devedor, nos termos do parágrafo único do art. 60 do mesmo regramento legal.

Outrossim, a venda de eventuais bens alienados fiduciariamente estará sujeita à autorização do proprietário fiduciário, tal como pontuado pelo Administrador Judicial e consoante previsão do art. 50, §1º, da LRF, que determina: “na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia”.

Ademais, especificamente em relação ao Banco Caruana, diferentemente do sustentado pela recuperanda (evento 449, PET1), a conversão das ações de busca e apreensão em ações executivas não importa em renúncia tácita à garantia fiduciária, como se depreende da interpretação conjunta dos arts. 66-B, § 5º, da Lei 4.728/65 e 1.436, III e § 1º, do Código Civil:

Art. 66-B. O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos.

§ 5o Aplicam-se à alienação fiduciária e à cessão fiduciária de que trata esta Lei os arts. 1.421, 1.425, 1.426, 1.435 e 1.436 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

(...)

Art. 1.436. Extingue-se o penhor:

(...)

III - renunciando o credor;

(...) § 1º - Presume-se a renúncia do credor quando consentir na venda particular do penhor sem reserva de preço, quando restituir a sua posse ao devedor, ou quando anuir à sua substituição por outra garantia.

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do STJ, como se verifica do seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO DA DEVEDORA. ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE PENHORA ON LINE. RENÚNCIA À GARANTIA FIDUCIÁRIA. INOCORRÊNCIA.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

*1. A norma de regência da recuperação judicial, apesar de estabelecer que todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, estejam sujeitos à recuperação judicial (LRE, art. 49, caput), também preconiza, nos §§ 3º e 4º do dispositivo, as exceções que acabam por conferir tratamento diferenciado a determinados créditos, normalmente titulados pelos bancos, afastando-os dos efeitos da recuperação, justamente visando conferir maior segurança na concessão do crédito e diminuindo o spread bancário: 2. **A renúncia à garantia fiduciária deve ser expressa, cabendo, excepcionalmente, a presunção da abdicação de tal direito (art. 66-B, § 5º, da Lei 4.728/1965 c/c art. 1.436 do CC/2002).***

3. Na hipótese, não houve renúncia expressa nem tácita da garantia fiduciária pelo credor, mas sim, em razão das circunstâncias do caso, como medida acautelatória, pedido de penhora do ativo até que as garantias fossem devidamente efetivadas.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1338748/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 28/06/2016)

Na hipótese, não se infere dos autos renúncia expressa do Banco Caruana à garantia fiduciária, o que afasta a pretensão de dispensa de autorização do proprietário fiduciário para alienação dos bens, pois sabido que a abdicação de direitos não pode ser interpretada extensivamente, a fim de admitir presunções fora das hipóteses legalmente permitidas.

(b) Quanto à compensação

Merece acolhida, da mesma forma, a ressalva do Administrador Judicial quanto à compensação dos créditos sujeitos ao Plano com créditos detidos frente aos respectivos credores.

Com efeito, nos termos do art. 368 do Código Civil, as obrigações contrárias extinguem-se automaticamente *ipso iure* independentemente de consentimento das partes, ou de sentença judicial, que tem apenas efeito declaratório da extinção já consumada. Ocorre que o regime de recuperação judicial importa na novação dos créditos da recuperanda, o que impede a compensação (pois ainda não exigíveis) em detrimento dos demais credores.

Diante de tal cenário, a compensação somente será lícita se ambos os créditos a serem compensados forem anteriores à distribuição do pedido de recuperação ou se ambos tiverem nascido após a distribuição do pedido. Não se tolera que créditos anteriores ao pedido de recuperação, portanto sujeitos aos efeitos da moratória, sejam compensados com créditos nascidos após a distribuição da ação.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

Dessa forma, eventuais compensações deverão observar estritamente os critérios ora estabelecidos, sendo lícita a compensação apenas se ambos os créditos a serem compensados forem anteriores à distribuição do pedido de recuperação ou se ambos tiverem nascido após a distribuição do pedido.

(c) Quanto à extensão dos efeitos do plano aos fiadores, avalistas e garantidores

Embora seja possível em assembleia a deliberação acerca de qualquer matéria que possa afetar os interesses dos credores (art. 50, inc. I, alínea “d”, da LREF), o plano de recuperação judicial não pode afrontar garantias, salvo se houver concordância expressa do credor titular com tal disposição.

Conforme previsto no art. 59, *caput*, da Lei nº 11.101/05, o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias.

Da mesma forma, com o julgamento do REsp nº 1.333.349/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, foi firmada a seguinte tese – que deu origem à Sumula nº 581 do STJ –, *in verbis*:

“A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005”.

Diante do exposto, ainda que haja previsão quanto à novação das dívidas submetidas ao plano de recuperação judicial, de acordo com o art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/05, restam preservadas as garantias reais ou fidejussórias, permitindo ao credor que exerça seus direitos contra terceiros garantidores e o prosseguimento das execuções intentadas contra fiadores, avalistas ou coobrigados, na forma das ressalvas constantes da assembleia-geral de credores.

Logo, para que ocorra a supressão ou a suspensão de garantias e direitos quanto aos coobrigados, notadamente, os fiadores e os avalistas, é imprescindível que os credores titulares concordem, de forma expressa, com tal previsão, não sendo ela oponível, portanto, aos credores titulares que se posicionaram contra ela, seja na assembleia-geral, seja quando objetada, tampouco aos que se fizeram ausentes na assembleia-geral e aos que se abstiveram de votar.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

Não é outro o entendimento jurisprudencial:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido. (REsp 1794209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2021, DJe 29/06/2021) (Grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL. CLÁUSULA PREVENDO A SUSPENSÃO DE GARANTIAS E SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE COBRANÇA DO CRÉDITO. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DOS RESPECTIVOS CREDITORES TITULARES. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que homologou o plano de recuperação judicial, excluindo a cláusula, por conhecimento de nulidade, que estabelece a novação de crédito e suspende as ações em face dos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Na esteira do entendimento sumular nº 581 do STJ, a validade da cláusula que disponha a respeito da supressão ou suspensão das garantias (real ou fidejussórias) deve vir acompanhada da anuência expressa do credor titular ou que conte com sua aquiescência por ocasião da votação na assembleia geral de credores. No caso em apreço, o plano aprovado em assembleia geral prevê a suspensão das garantias e também a suspensão do direito ao exercício de cobrança do crédito contra os garantidores da operação, exceto em relação às instituições bancárias, as quais manifestaram expressa discordância por ocasião da assembleia geral de credores. Com efeito, os credores que estavam presentes na assembleia e não manifestaram discordância devem se submeter à cláusula suspensiva. No entanto, a referida cláusula suspensiva não tem validade em relação aos credores ausentes na AGC, pois o não comparecimento do credor titular não autoriza a assembleia votar pela supressão da garantia, por se tratar de direito pessoal e personalíssimo do credor titular. Inteligência do art.49,§1º da LRJ. Dessa feita, impõe-se reconhecer a validade da cláusula que prevê a suspensão das garantias apenas em relação aqueles credores que estavam presentes na assembleia geral e que não apresentaram insurgência. AGRADO DE INSTRUMENTO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70084718881, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Carpes da Silva, Julgado em: 18-03-2021) (Grifei)

Nessas condições, não há ilegalidade a ser reconhecida quanto à cláusula relativa aos efeitos do plano relativamente aos fiadores, avalistas e garantidores, porém, sua eficácia será limitada apenas aos credores que com elas consentiram quando da votação do plano de recuperação judicial, sendo ineficaz, portanto, em relação aos credores que se posicionaram contra ela, tampouco aos que se fizeram ausentes na assembleia-geral e aos que se abstiveram de votar.

(d) Quanto à possibilidade de modificação do plano a qualquer tempo

A cláusula 11 do plano de recuperação judicial (evento 435, OUT2), que prevê a possibilidade de alteração do plano é meramente enunciativa, não outorgando o direito da devedora em simplesmente alterar unilateralmente as cláusulas aprovadas, mas apenas representando o entendimento jurisprudencial de que, por ser fruto de negociação, durante sua execução, poderá suportar alterações, sempre respeitadas as disposições da Lei nº 11.101/2005.

Com efeito, a Lei nº 11.101/05 dispõe entre as atribuições da Assembleia-Geral de Credores a “aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor” (art. 35, inc. I, alínea “a”).

Assim, há a possibilidade de convocação de nova assembleia de credores para deliberação acerca da modificação do plano, ainda que propostas as alterações após dois anos da concessão da recuperação judicial e desde que ainda não encerrada por sentença.

Logo, até o encerramento da recuperação judicial, é possível a modificação do plano homologado, desde que assim delibere a Assembleia-Geral de Credores.

Nesse sentido:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (...) PREVISÃO DE ALTERAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A QUALQUER TEMPO, APÓS A SUA HOMOLOGAÇÃO – Inconformismo de um dos credores quirografários – Não acolhimento – Alteração do plano que pode ocorrer após a sua homologação, enquanto não ocorrer o encerramento da



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

recuperação judicial – Precedentes do c. STJ e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. TJSP – Possibilidade da alteração do plano enquanto não houver o encerramento da recuperação judicial (...) (TJSP; Agravo de Instrumento 2255557-90.2019.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/05/2020; Data de Registro: 05/05/2020)

Isso posto, não vejo óbice à alteração do plano após sua homologação, desde que, conforme ressalva apresentada pelo Administrador Judicial, o plano esteja sendo regularmente cumprido, eis que, havendo descumprimento do plano pela recuperanda, não se há falar em convocação de nova assembleia-geral de credores, tratando-se de caso de convalidação da recuperação em falência, conforme prevê o art. 61, § 1º, da Lei nº 11.101/05.

(e) Quanto às condicionantes à caracterização do descumprimento do Plano e à convalidação em falência

Merece acolhimento, ainda, a ressalva do Administrador Judicial quanto à ilegalidade das condicionantes para caracterização do descumprimento do plano de recuperação.

A matéria, em verdade, encontra-se regulada pelo art. 61, §1º, da Lei 11.101/2005, que dispõe:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

*§ 1º Durante o período estabelecido no **caput** deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.*

Assim, descumpridas quaisquer das obrigações previstas pelo plano ocorrerá a consequência legalmente prevista de convalidação da recuperação em falência.

Por fim, relativamente às demais cláusulas, tenho que não há ressalvas a serem pontuadas, nem ilegalidades a serem sanadas.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

Destarte, ante as questões acima destacadas, entendo que é caso de homologação do plano de recuperação judicial e seu modificativo, com as ressalvas acima destacadas, ficando a devedora em recuperação até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 anos desta decisão, conforme disposto no art. 61 da Lei n.º 11.101/2005.

Diante do exposto, nos termos da fundamentação, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial apresentado nos autos e submetido à Assembleia-Geral de Credores, e, via de consequência, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** à empresa NOIVA DO MAR SERVIÇOS DE MOBILIDADE LTDA, CNPJ: 10682637000169, na forma do modificativo do plano aprovado em Assembleia-Geral de Credores, consoante ata da 2ª convocação prorrogada, conforme Ata do evento 437, ATA2, observadas as ressalvas pertinentes ao controle judicial das cláusulas, na forma supra destacadas.

Ato seguinte, determino o que segue:

a) com a presente decisão, não mais serão admitidas habilitações de créditos e/ou impugnações em desfavor da recuperanda Noiva do Mar Serviços de Mobilidade LTDA, sendo que, para eventuais alterações ao quadro de credores, deverão observar o procedimento ordinário, conforme disposto nos arts. 10, § 6º e 19, ambos da Lei 11.101/05;

b) os pagamentos previstos no plano de pagamento deverão ser efetivados diretamente aos credores pela recuperanda, com prestação de contas ao Administrador Judicial, que informará ao Juízo, conforme disposto no art. 22, II, “a” da Lei 11.101/05, não devendo ser efetivados depósitos judiciais nos autos, visto que ausente previsão legal para tanto;

c) determino a abertura de incidente em apartado para a comprovação dos pagamentos, cadastrando-se a recuperanda nos polos, a fim de melhor permitir a verificação acerca do cumprimento do plano pelas partes envolvidas;

d) dispenso a recuperanda da apresentação das certidões negativas de débitos tributários prevista do art. 57 da Lei nº 11.101/05, conforme a fundamentação acima exposta;

e) publique-se o quadro geral consolidado após a apresentação do mesmo pelo Administrador Judicial (artigo 18 da Lei n.º 11.101/05);

f) o prazo de carência iniciará com a publicação da presente decisão, devendo o plano de recuperação ser cumprido independentemente do trânsito em julgado; e



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

Ficam intimados eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas da União, do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Rio Grande/RS e das demais unidades ativas da recuperanda (art. 58, §3º da Lei 11.101/2005).

Expeça-se ofício à Junta Comercial do Estado e à Receita Federal para que procedam à anotação nos registros da Recuperanda, fazendo constar a expressão “em recuperação judicial”. Nos ofícios, deverá constar a chave de acesso ao processo.

Eventuais custas pendentes e demais despesas processuais deverão ser suportadas pela Recuperanda.

Cumprirá à Administração Judicial, por sua vez, fiscalizar a execução do plano de recuperação judicial, na forma, prazo e nas condições estabelecidas pelos Credores da Recuperanda, bem como pronunciar-se sobre eventuais vendas de ativos outros que os relacionados no plano.

II. DAS DEMAIS QUESTÕES

1. Consta do evento 407, PET2 pedido de habilitação de crédito trabalhista formulado por CRISTIANO COLARES GOMES em desfavor da recuperanda. Ainda, o Administrador Judicial, em manifestação do evento 438, PET1, afirmou ter analisado o pleito de habilitação no relatório complementar de verificação de créditos, acostado ao evento evento 438, ANEXO3.

Fica intimado, assim, o peticionante CRISTIANO COLARES GOMES para que tome ciência da providência adotada.

2. Consta dos documentos juntados ao evento 441, RESPOSTA1, evento 450, RESPOSTA1, evento 451, MAND1 e evento 452, MAND1 ofícios remetidos pela 4ª Vara do Trabalho de Rio Grande determinando a penhora no rosto dos autos a fim de que fossem colocados à disposição daquele juízo valores porventura existentes nesse feito em favor da NOIVA DO MAR SERVICOS DE MOBILIDADE LTDA.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

Intimados, tanto o Administrador Judicial (evento 438, PET1) como o Ministério Público (evento 445, PROMOÇÃO1) opinaram pelo descabimento da medida.

Pois bem.

Entendo que a medida deve ser indeferida.

Ocorre que penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial não encontra qualquer efetividade, já que o processo de recuperação judicial tem por objetivo zelar pela execução do plano, sem que se preste à custódia de ativos da empresa que eventualmente pudessem ser revertidos ao juízo trabalhista.

Assim, vão indeferidas as penhoras no rosto dos autos, por se tratar de medida inócua, eis que na presente ação, repiso, não há arrecadação de bens.

Oficie-se à 4ª Vara do Trabalho de Rio Grande para que tome ciência do ora decidido, valendo a presente decisão como ofício.

3. Em resposta aos ofícios constantes dos evento 443, OFIC1 e evento 444, OFIC1, oficie-se à 1ª Vara Federal de Pelotas, informando quanto à inexistência de bens e valores depositados neste feito.

Documento assinado eletronicamente por **ALINE ZAMBENEDETTI BORGHETTI, Juíza de Direito**, em 6/7/2023, às 14:20:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10041385552v17** e o código CRC **c5a5046f**.

5003983-22.2022.8.21.0023

10041385552.V17